

A. I. Nº - 206921.0017/05-6  
AUTUADO - ATON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 18/10/05

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº.0083-05/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/6/2005, exige ICMS no valor de R\$19.754,00, acrescido da multa de 70%, pela falta do seu recolhimento, em decorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto (1/1/2005 a 6/5/2005).

O autuado apresentou defesa (fls.29/31), esclarecendo, inicialmente, de que somente começou a adquirir a mercadoria "Câmara 2120" a partir de 30/9/2004. Em seguida, afirmou que ao analisar o levantamento fiscal observou os seguintes equívocos:

1. o estoque em 1/1/2005 era de 2 câmaras e não de 35;
2. as saídas foram de 33 unidades e não de 35;
3. o estoque em 6/5/2005 era de 2 unidades e não de 11. Esta quantidade foi do dia 9/6/2005, momento quando foi solicitada a informação pelo preposto fiscal.

Após tais colocações, elaborou levantamento da movimentação da referida mercadoria no ano de 2004 e 2005 para demonstrar que não houve qualquer omissão de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Requeru a nulidade da ação fiscal.

autuado prestou informação (fl.48) contestando os argumentos de defesa pelos seguintes motivos:

1. o estoque inicial do item "câmera", em 1/1/2005, era de 35 conforme constava no inventário final de 2004 e pensado à fl. 13 do PAF;
2. o estoque final foi de 11 unidades, conforme declaração de estoque, juntada à fl. 12 dos autos;
3. no seu levantamento, o impugnante não considerou as duas unidades do item em discussão, constantes nas notas fiscais de saída de nº 3185 e 3186, ocasionando incremento no valor das omissões de saída apurada.

Ratificou o procedimento fiscal.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da omissão de saídas de mercadorias ocorridas sem emissão de notas fiscais, conforme determina a legislação tributária em vigor, constatada através do roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoques, em exercício não findo – de 1/1/2005 a 6/5/2005. Embora no levantamento tenham sido incluídas as mercadorias: Câmara 2120 Web Network, Câmara de Vídeo (Pelco), Rádio MDS 4710, Lente Padrão (Pelco) e Máster MDS 9790A 1+0, o autuante somente considerou a mercadoria Câmara 2120 Web Network.

Ao impugnar o lançamento fiscal, o contribuinte alegou que existiam erros no levantamento, os indicando, e que ora aprecio.

Na primeira afirmou que o estoque inicial não era de 35 câmaras e sim de 2. Não posso aceitar este argumento. Analisando o inventário de 2004, elaborado pelo contribuinte, nele consta a quantidade de 35 câmaras como estoque final de 2004, consequentemente, estoque inicial de 2005. Não posso, neste momento, desclassificar informação fornecida pelo próprio autuado.

Na segunda, afirmou que as saídas do produto foram de 33 unidades e não de 35. Outro argumento que não pode ser aceito. Analisando o levantamento realizado pelo impugnante, ele não considerou, inclusive apontado pelo autuante, as saídas do produto através das notas fiscais nº 3185 e 3186. Ressalto que se tais documentos não foram considerados, as omissões de saídas aumentaram.

Por fim e na terceira, afirmou que o estoque da mercadoria em 6/5/2005 consistia em 2 unidades e não de 11, pois a existente em 9/6/2005, quando prestou informação ao autuante. Este é outro argumento que não tem sustentação. O levantamento fiscal nos moldes realizados, ou seja, com base na contagem física dos estoques foi realizado em 6/5/2005 e não em 9/6/2005. Nesta contagem física, foram constatadas 11 unidades e não 2 (fl.12). O preposto da empresa assinou o levantamento efetuado pelo autuante, demonstrando sua concordância com esta quantidade, ou seja, no dia 6/5/2005 estas eram elas as efetivamente existentes no estabelecimento. Observo que qualquer outra saída, ou mesmo entrada, efetuada após esta contagem a desclassifica, uma vez que a movimentação dos estoques em uma empresa, quer seja comercial ou industrial, é diária.

No mais, não houve contestação das demais quantidades levantadas, nem, tampouco do preço médio unitário utilizado.

Por tudo exposto, voto pela procedência da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$19.754,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206921.0017/05-6**, lavrado contra **ATON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.754,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR